Processo 1/78

Patrick Christopher Kenny contra Insurance Officer

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo National Insurance Commissioner)

Sumário do acórdão

- Segurança social dos trabalhadores migrantes Discriminação em razão da nacionalidade — Proibição — Efeito directo
 (Tratado CEE, artigos 7.º e 48.º; Regulamento n.º 1408/71 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1)
- Direito comunitário Princípio de não discriminação em razão da nacionalidade —
 Disparidades de tratamento resultantes das divergências entre as legislações dos
 Estados-membros Exclusão
 (Tratado CEE, artigos 7.º e 48.º)
- 3. Segurança social dos trabalhadores migrantes Seguro de doença Prestações pecuniárias Perda ou suspensão do direito Causa Facto ocorrido no território do Estado competente Facto análogo ocorrido noutro Estado-membro Assimilação Admissibilidade Condições [Tratado CEE, artigos 7.º e 48.º; Regulamento n.º 1408/71 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1, artigos 19.º, n.º 1, alínea b) e 22.º n.º 1, alínea a) ti)]
- No âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1408/71, o artigo 7.º, n.º 1, do Tratado, tal como foi posto em prática pelo artigo 48.º do Tratado e pelo artigo 3.º, n.º 1, do referido regulamento, é directamente aplicável nos Estados-membros.
- Ao proibirem que um Estado-membro aplique, no âmbito de aplicação do Trata-

do, a sua lei de forma diversa em função da nacionalidade, os artigos 7.º e 48.º não têm em vista as eventuais disparidades de tratamento que possam resultar, de um Estado-membro para outro, das divergências que existem entre as diferentes legislações nacionais desde que estas afectem todas as pessoas sujeitas à sua aplicação, segundo critérios objectivos e sem relação com a sua nacionalidade.

3. Os artigos 7.º e 48.º do Tratado e o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71 não proíbem que as instituições dos Estados-membros assimilem a um acontecimento, que, se ocorrer no território nacional, constitui uma causa de perda ou de suspensão do direito às prestações pecuniárias, o acontecimento correspon-

dente ocorrido noutro Estado-membro; a esse respeito, a decisão compete às autoridades nacionais, desde que se aplique sem relação com a nacionalidade e que o referido acontecimento não seja descrito de forma a conduzir, de facto, a uma discriminação em relação aos nacionais dos outros Estados-membros.